

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

REGINA VERA VILLAS BOAS

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Regina Vera Villas Boas; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-617-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC, realizado em parceria com a Univali, trouxe como tema central o “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”. Essa variedade temática orientou o conjunto dos debates, a começar pela abertura do evento, com reflexos nos diversos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos. Em especial a questão das políticas públicas e a necessidade de um desenvolvimento inclusivo e sustentável estiveram em destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II”, na medida em que são os movimentos político-sociais aqueles que mais refletem acerca da necessidade da redução das desigualdades sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - (UNIRIO), do Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva, da Universidade do Oeste de Santa Catarina e da Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), o Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II” contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis os artigos deste Grupo de Trabalho

1. POLÍTICAS PÚBLICAS DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA E A REPRESENTAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Vieira Terenzi , Edinilson Donisete Machado
2. POBREZA MENSTRUAL: COSTURANDO FLUXOS NA DISPARIDADE SOCIAL EM SAÚDE, autores: Caroline Lima Ferraz , Júlia Matos Costa
3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE CUMPRIR A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM VISTA DA SELETIVIDADE PENAL DO DIREITO BRASILEIRO, autores: Pablo Augusto Gomes Mello , Hygor Tikles De Faria , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

4. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: UMA AVALIAÇÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, autora: Ana Beatriz Gonçalves Rosa Silva Paz

5. TERCEIRO SETOR: AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, autora: Renata Aparecida de Lima

6. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO PÚBLICO E RESERVA DO POSSÍVEL À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. , autores: Luciana Byanca Lopes Pontes , Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz

7. A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/19) E O PAPEL DA CORREGEDORIA PARA COIBIR AÇÕES ABUSIVAS EM PROL DA SEGURANÇA PÚBLICA, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Luana Machado Dos Santos , Victor Matheus Dos Santos Conceicao

8. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS EM PROL DA SAÚDE DO TRABALHADO, autores: Daniela da Silva Jumpire , Jamile Gonçalves Calissi , Aline Ouriques Freire Fernandes

9. OS DIREITOS DA CRIANÇA COM TEA E A GARANTIA DO TRATAMENTO COM A TERAPIA ABA PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, autores: Lizandro Rodrigues de Sousa , Carlos Cesar de Oliveira Moreira , Paulo Sérgio De Almeida

10. O ENSINO JURÍDICO A DISTÂNCIA: METODOLOGIAS E INOVAÇÕES EM UMA PROPOSTA TRANSDISCIPLINAR PARA FORMAÇÃO DE AGENTES PACIFICADORES DE CONFLITOS, autores: Mônica Pereira Pilon , Jamile Gonçalves Calissi , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

11. O PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO E A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO VALORES DEMOCRÁTICOS, autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

12. DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS DO IDOSO NO BRASIL EM CONTRAPONTO COM O ETARISMO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E SISTÊMICA QUE ENFRENTAM, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazzi Keske

13. JOVENS ADULTOS EGRESSOS DO SISTEMA DE ACOLHIMENTO E A POLÍTICA DE REPÚBLICAS RESIDENCIAIS: O DIREITO À MORADIA E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR? , autores: Rogerio Luiz Nery Da Silva , Darléa Carine Palma Mattiello , Letícia Benvenuti

14. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS, autores: Gabriela Sepúlveda Stellet , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

15. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A FUNÇÃO DAS POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS: O CONTEXTO NACIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ÀS MULHERES, autores: Fernando Passos , Mariana Passos Beraldo , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

16. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUÊNCIA TRÁGICA: OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO, autores: Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske

17. A APROVAÇÃO DO HOMESCHOOLING: AVANÇO OU RETROCESSO DEMOCRÁTICO? , autores: Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho , Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

18. INSURGÊNCIA E LIBERTAÇÃO: A PARTICIPAÇÃO INDÍGENA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE SUAS TERRAS, autores: Luiza Andreza Camargo de Almeida , Gabriel Utida de Miranda , Ilton Garcia Da Costa

19. EDUCAÇÃO HÍBRIDA, DA PANDEMIA AO NOVO ENSINO MÉDIO: PERSPECTIVAS EDUCACIONAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, autores: Mônica Pereira Pilon , Edmundo Alves De Oliveira , Ursula Adriane Fraga Amorim

20. O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, autores: Flávio Couto Bernardes , Josiane Veridiana Carmelito , Matheus Di Felippo Fabricio

21. REFLEXÕES SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, autores: Laura Parisi , Maria Hemília Fonseca , Paulo Henrique Martinucci Boldrin

Camboriú, 07 a 09 de Dezembro de 2022.

Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann- Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO)

Prof. Dr. Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina

Profa. Pós-Dra. Regina Vera Villas Bôas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUC/SP)

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES TRANS: ANÁLISE DO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS. HONDURAS

PUBLIC POLICIES FOR THE EFFECTIVENESS OF TRANS WOMEN HUMAN RIGHTS: VICKY HERNÁNDEZ ET AL. VS. HONDURAS CASE ANALYSIS

**Gabriela Sepúlveda Stellet¹
Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann**

Resumo

Analisa a imprescindibilidade da implementação de políticas públicas em prol de mulheres transgêneros na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras, primeira condenação da CIDH sobre Direitos Humanos de mulheres trans, um marco no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pela aplicação da Convenção Belém do Pará. Examina reflexivamente, utilizando o método hipotético-dedutivo, à luz do pensamento de Crenshaw, a relevância dos fatores interseccionais em crimes perpetrados em face de mulheres trans, alguns julgados de gênero selecionados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos para demarcar a presença ou não do elemento interseccional em suas recomendações ou sentenças, apontando para a necessidade do aprofundamento da compreensão e consideração da sobreposição das múltiplas opressões e discriminações existentes e busca demonstrar como a jurisprudência internacional do Sistema Interamericano pode contribuir para a efetividade dos direitos das mulheres trans no âmbito nacional.

Palavras-chave: Direitos humanos, Caso vicky hernández, Corte interamericana de direitos humanos, Políticas públicas, Mulheres trans

Abstract/Resumen/Résumé

It analyzes the indispensability of implementing public policies in favor of transgender women in the judgment handed down by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in the case of Vicky Hernández et al. Honduras, the first IACHR conviction on the Human Rights of trans women, a milestone in the Inter-American Human Rights System, for the application of the Belém do Pará Convention. It reflectively examines, using the hypothetical-deductive method, in the light of Crenshaw's thinking, the relevance of intersectional factors in crimes perpetrated against trans women, some gender judgments selected in the Inter-American Human Rights System to demarcate the presence or not of the element intersectional in its recommendations or judgments, pointing to the need to deepen the understanding and consideration of the overlapping of multiple existing oppressions and discriminations and seeks to demonstrate how the international jurisprudence of the Inter-

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UNIRIO).

American System can contribute to the effectiveness of the rights of trans women at the national level.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Vicky hernandez case, Inter-american court of human rights, Public policy, Trans women

1 INTRODUÇÃO

Em 2021, o Estado de Honduras foi condenado pelo descumprimento de diversas diretrizes previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará, no caso que ficou conhecido como Vicky Hernández e outras vs. Honduras.

Vicky Hernández, mulher transgênero¹, ativista em prol dos direitos das mulheres trans², portadora de HIV e prostituta, em síntese, fora assassinada por agentes públicos estatais em período em que Honduras havia sofrido um Golpe Militar, estando as ruas, portanto, sob controle de agentes estatais. Além de seu violento óbito, seu caso foi marcado por omissão e negligência durante as investigações estatais, as quais, em momento algum, consideraram as interseccionalidades que marcavam a pessoa de Vicky Hernández, que foi tratada como homem durante toda a falha investigação, em flagrante desrespeito à sua identidade de gênero.

Tal cenário de violência, em junho de 2009, que culminou no assassinato de Vicky Hernández, não era inédito entre as mulheres trans trabalhadoras sexuais em Honduras. Inclusive, ainda não o é. Ao longo do presente artigo será demonstrado que o quantitativo de casos oficiais envolvendo assassinatos de mulheres trans na América Latina são alarmantes. Trata-se de crime muitas vezes tratado de forma omissa pelos próprios Estados, os quais não possuem políticas públicas que assegurem a promoção e pleno exercício, pelas mulheres trans, dos Direitos Humanos consagrados no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Dessa forma, a sentença proferida no âmbito do caso Vicky Hernández vs. Honduras se consubstancia como marco na jurisprudência internacional, tratando-se da primeira sentença no Sistema Interamericano que aplicou a Convenção Belém do Pará em episódio envolvendo uma mulher trans. Inequívoca, pois, sua importância.

De igual modo, entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos que as diversas

¹ O termo "transgênero" ou "trans" se refere a uma pessoa cuja identidade de gênero - o sentimento psicologicamente arraigado de ser um homem, uma mulher, ou nenhuma das duas categorias - não corresponde à de seu sexo de nascimento. Conceito disponível em <https://cidadaniatrans.sejus.df.gov.br/#:~:text=O%20termo%20%22transg%C3%AAnero%22%20ou%20%22,de%20seu%20sexo%20de%20nascimento.&text=Pessoa%20que%20se%20identifica%20com%20o%20g%C3%AAnero%20oposto%20ao%20de%20nascimento>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

² O termo trans, designado para se referir a pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi intitulado quando do nascimento, será utilizado ao longo do presente artigo para se referir aos transgêneros.

opressões sofridas por Vicky Hernández deveriam ser consideradas durante o trâmite das investigações, tendo em vista que seu assassinato pode ser enquadrado como crime de ódio, eis que motivado pelo conjunto das categorias estruturais que caracterizavam Vicky Hernández. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a sentença proferida pela Corte Interamericana não representa apenas justiça às violações sofridas por Vicky Hernández e seus familiares, mas a todas as mulheres trans marginalizadas e desprovidas dos direitos que deveriam ser assegurados a todos sob o primado da dita universalidade dos Direitos Humanos.

Inicialmente, pretende o presente artigo abordar o contexto no nascimento do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e sua posterior complementação por meio dos Sistemas Regionais, na hipótese, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Após, será realizada uma breve explanação acerca dos mecanismos criados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, documento inaugural do Sistema Interamericano, com o fito de dar cumprimento às diretrizes consolidadas no referido instrumento internacional, em especial sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão prolator da sentença atinente ao caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras.

Após, será realizada uma concisa narrativa sobre o caso supramencionado, com maior enfoque às condenações proferidas pela Corte Interamericana, em especial no que concerne às políticas públicas determinadas em prol das mulheres trans a serem executadas pelo Estado de Honduras. Por fim, as autoras pretendem demonstrar a importância da referida decisão para as mulheres trans, as quais necessitam que políticas públicas voltadas para a efetividade de seus Direitos Humanos sejam materializadas para então gozar uma vida digna.

2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 A relevância da existência de um Sistema Universal de Direitos Humanos

Todos os acontecimentos trágicos decorrentes da Segunda Guerra Mundial levaram os Estados a perceber a necessidade de criação de um Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos com o objetivo de não mais serem repetidas aquelas atrocidades em face da humanidade ocorridas durante o período de guerra. Até porque agora não se tratava mais de simples e meros indígenas, aborígenes ou negros escravizados; mas homens, mulheres, crianças e idosos brancos. Nessa perspectiva, diante do cenário de reconstrução da concepção de dignidade da pessoa humana, bem como do conceito de Direitos Humanos que vinha se desenhando, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, por meio da

proclamação da Carta das Nações Unidas.

Anos depois, em 1948, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento esse que, em que pese não se consubstanciar, sob o ponto de vista formal, em instrumento jurídico vinculante, apresenta-se como importante fonte de interpretação dos tratados e convenções internacionais. Isso porque se trata do documento que inaugurou o rol de instrumentos do Sistema Internacional de Direitos Humanos, especificamente o denominado Sistema Universal ou Onusiano ou Global de Direitos Humanos. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), compõem a denominada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Na sequência da criação do Sistema Universal de Direitos Humanos, surgiram, paralelamente, sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos nos continentes Europeu, Africano e Americano. Imprescindível se faz salientar que tais sistemas – universal e regional – coexistem, sendo complementares, e não excludentes. Isso porque vigora no âmbito internacional o princípio *pro homine*, segundo o qual inexistente hierarquia entre as normas dos diferentes sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, aplicando-se aquela mais favorável à pessoa humana.

Ressalte-se que a decisão que posteriormente será analisada fora proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão esse pertencente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, razão pela qual a abordagem da presente pesquisa se restringirá ao respectivo Sistema.

2.2 Sobre a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos foi criado por meio da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, poucos anos após a criação da ONU. Seu objetivo consiste na proteção dos Direitos Humanos no âmbito regional das Américas. Em 1969, foi promulgada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978, após sua ratificação por 11 (onze) Estados-Membros, tal qual consolidado pelo art. 74 do referido instrumento normativo internacional.

Para assegurar os direitos elencados no Pacto de San José da Costa Rica, o próprio documento previu, em sua segunda parte, meios de proteção dos Direitos Humanos

assegurados pelo instrumento em voga. Para tanto, foram criados 02 (dois) Órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, aquela com natureza executiva, e esta com natureza judicial.

Em que pese a Convenção Americana de Direitos Humanos não consignar de forma expressa o caráter obrigatório das decisões proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Loayza Tamayo vs. Peru, que “*os Estados devem empreender esforços para dar cumprimento às decisões da CIDH como exigência da regra da boa-fé na interpretação dos tratados, codificada na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969*”³. Assim, considerando o princípio da boa-fé que rege os tratados internacionais, devem os Estados-Membros se empenhar em concretizar as diretrizes provenientes das recomendações expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no exercício de suas funções.

Tem como principal função, a Corte Interamericana, promover a observância e defesa dos Direitos Humanos, possuindo legitimidade para, dentre outros, solicitar informações dos Estados-Membros sobre matérias atinentes aos Direitos Humanos, preparar relatórios, formular recomendações aos Estados-Membros, bem como submeter casos à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. É o que aduzem os arts. 41 e 61.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

3 Sobre a Corte Internacional De Direitos Humanos (CIDH)

Para que seja possível compreender a importância da sentença de lavra na Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Vicky e outras vs. Honduras – cuja análise será realizada no próximo tópico –, imprescindível se faz assimilar o papel do referido órgão no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como o impacto jurídico de suas decisões no âmbito interno dos Estados-Membros por ela julgados e condenados.

Conforme consubstancia a Convenção Americana de Direitos Humanos, possui a Corte Interamericana de Direitos Humanos duas funções, a saber, consultiva e contenciosa, sendo a segunda objeto de análise do presente artigo. Tais funções se encontram assentadas no art. 62 da normativa internacional supramencionada e têm como escopo assegurar o

³ BERNARDES, Marcia Nina. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação das decisões internacionais. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, 2011, p. 13. Disponível em https://core.ac.uk/display/16033946?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em 30 de julho de 2022.

cumprimento das disposições constantes na Convenção Americana, configurando-se como órgão judicial autônomo no âmbito das Américas.

Inicialmente, no que concerne à função contenciosa, importante se faz salientar que sua competência se limita aos Estados-Membros que reconhecem de forma expressa sua jurisdição. Isso porque o reconhecimento da competência da Corte em voga é facultativo, de forma que os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos devem, além de ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecer como obrigatória a competência da Corte nos casos atinentes à interpretação ou aplicação da Convenção, tal qual denota a redação do art. 62 do Pacto de San José da Costa Rica, para serem por ela julgados. Trata-se do princípio do consentimento, em vigor no ordenamento jurídico internacional.

Como consequência, as sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos têm aplicabilidade direta e imediata nos Estados-Membros condenados, não sendo necessária, pois, qualquer homologação no âmbito interno para que produzam efeitos, sob pena de responsabilidade internacional. Nesse sentido, expõe Andrade:

A Corte se encarrega ela própria da verificação do cumprimento de seus julgados. Ela supervisiona as medidas adotadas pelos Estados até a total observância das obrigações estipuladas, não encerrando o caso até então. Vincula-se, dessa forma, a cessação do ilícito à execução integral da sentença. É preciso que o Estado esteja conforme à Convenção, sua obrigação primária. Enquanto o Estado não cumpre totalmente a sentença, a violação convencional persiste. (ANDRADE, 2006, p. 8)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, composta por 07 (sete) juízes nacionais dos Estados-Membros da OEA, apenas pode ser acionada pelos Estados-Partes e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos após o esgotamento do processo de atuação da referida Comissão (art. 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Conclui-se, pois, tratar-se de órgão de atuação subsidiária.

Na hipótese do caso objeto do presente artigo, verifica-se a Convenção Americana de Direitos Humanos fora ratificada por Honduras em 1977 e que, em 1981, o referido Estado depositou instrumento de reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Logo, verifica-se que Honduras se encontra expressamente submetida à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual julgou o Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras⁴.

⁴ Dados extraídos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Velásquez Rodríguez vs Honduras, de 1988. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em 05 de agosto de 2022.

4 ANÁLISE DA SENTENÇA PROFERIDA NO CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VS HONDURAS

4.1 Da narrativa dos fatos

Em 28 de junho de 2021⁵ – Dia Internacional do Orgulho LGBT⁶, a Corte Internacional de Direitos Humanos notificou o Estado de Honduras da sentença que declarou o respectivo Estado responsável pela morte de Vicky Hernández, mulher trans, defensora ativista dos Direitos Humanos da população LGBTI+⁷, e portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV). Em suma, Vicky Hernández era cercada por fatores interseccionais – isso é, a sobreposição de diversas discriminações ao mesmo tempo – de vulnerabilidade.

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Não obstante a teoria social crítica denominada interseccionalidade ter surgido no contexto do feminismo negro, no início dos anos 1990, por Kimberlé Crenshaw (COLLINS, 2022, p. 41), deve-se estender tal olhar para todos os demais sistemas também marginalizados pelas estruturas sociais de poder. Dessa forma, a análise interseccional que se propõe quando da análise da sentença Vicky Hernández e outras vs Honduras consiste em considerar como a discriminação interseccional – decorrente do fato de se tratar de uma mulher trans, pertencente à comunidade LGBTI+, trabalhadora sexual, portadora de doença estigmatizante e ativista em prol dos direitos das minorias – influenciou, diretamente, nas diversas violações sofridas por Vicky Hernández.

Consustancia-se tal sentença como marco histórico da defesa dos Direitos Humanos

⁵ Informação disponível em https://corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_38_2021_port.pdf. Acesso em 06 de agosto de 2022.

⁶ Informação disponível em <https://www.calendarr.com/brasil/dia-internacional-do-orgulho-gay/>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

⁷ Não obstante a existência de grande debate acerca da sigla mais adequada a ser empregada, utilizar-se-á a sigla LGBTI+, tal qual o faz Renan Quinalha na obra MOVIMENTO LGBTI+ uma breve história do século XIX aos nossos dias. Autêntica ensaios, 2022.

da população LGBTI+, nomeadamente no que tange às mulheres trans, eis que, pela primeira vez, a Corte Interamericana condenou um Estado pela morte de uma mulher trans⁸, fundamentando sua decisão em diretrizes provenientes da Convenção Interamericana par Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará.

Vicky Hernández fora encontrada morta no dia subsequente à noite em que vigorava toque de recolher na cidade de San Pedro Sula, em decorrência de golpe de Estado ocorrido em Honduras, em 28 de junho de 2009, em um contexto em que mulheres trans trabalhadoras sexuais eram frequentemente vítimas de violência perpetrada por agentes policiais. Verificase, portanto, que no momento de seu assassinato, a referida cidade se encontrava sob intensa patrulha estatal, o que se levou a concluir que Vicky Hernández fora assassinada por agente público estatal. Ademais, importante se faz ressaltar que sua identidade de gênero não foi respeitada quando do seu óbito, eis que fora tratada como pertencente ao gênero masculino, não obstante se reconhecer como mulher.

O caso foi remetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por meio das seguintes peticionantes: Red Lésbica Cattrachas⁹ e Centro de Direitos Humanos das Mulheres, organização de Direitos Humanos laica e feminista. Tais organismos se encontram legitimados a submeter denúncias à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tal qual consubstancia o art. 44 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Submetida a petição denunciando o Estado de Honduras pela morte de Vicky Hernández, em 23 de dezembro de 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou sua admissibilidade em 06 de dezembro de 2016, por meio do Informe de Admissibilidade nº 64/16¹⁰. Após a realização de diligências diversas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais incluíram a manifestação de ambas as partes, peticionantes e o Estado de Honduras, concluiu a CIDH pela responsabilidade do Estado de

⁸ Mulheres trans são pessoas que não se identificam com o sexo masculino que lhes foi atribuído no momento do nascimento apenas por identificação da genitália, e que seguem ao longo da vida uma construção física, de caráter permanente, que possibilita a real conformação de sua identidade. Conceito extraído da Cartilha de Atendimento do MPT à população LGBTIQ+. Disponível em https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/atendimento-do-mpt-a-populacao-lgbqi/@@display-file/arquivo_.pdf. Último acesso em 25 de setembro de 2022.

⁹ Organización lésbica feminista dedicada a la defensoría de Derechos Humanos de las personas LGBTI em Honduras. Disponível em <https://www.cattrachas.org/>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

¹⁰ Informe de Admissibilidade 64/16 disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/HOAD2332-12ES.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

Honduras pela morte de Vicky Hernández, por meio do Informe 157/18¹¹.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no referido Informe 157/18, concluiu pela existência de responsabilidade do Estado de Honduras no que tange a violação dos artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 11 (direito à honra e à dignidade), 13 (liberdade de expressão), 24 (direito à igualdade e não discriminação), e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; assim como do art. 7 da Convenção Belém do Pará. Em consequência à constatação, realizou a CIDH recomendações diversas ao Estado de Honduras, a saber¹²:

1. Reparar integralmente las violaciones de derechos humanos declaradas en el presente informe tanto en el aspecto material como inmaterial. El Estado deberá adoptar las medidas de compensación económica y satisfacción.
2. Disponer las medidas de atención en salud física y mental necesarias para la rehabilitación de los familiares de Vicky Hernández, de ser su voluntad y de manera concertada.
3. Continuar la investigación penal de manera diligente, efectiva y dentro de un plazo razonable con el objeto de esclarecer los hechos en forma completa, identificar todas las posibles responsabilidades e imponer las sanciones que correspondan respecto de las violaciones de derechos humanos declaradas en el presente informe. En el cumplimiento de esta recomendación, el Estado deberá tomar en consideración las múltiples falencias establecidas en el presente informe, incluyendo el diseño de líneas lógicas de investigación referidas en el mismo.
4. Disponer mecanismos de no repetición que incluyan: i) adoptar medidas legislativas, administrativas o de otra índole para lograr el reconocimiento de la identidad de género autopercebida de las personas trans tomando en cuenta los estándares interamericanos en la materia; ii) adoptar medidas legislativas, administrativas o de otra índole para efectuar un diagnóstico adecuado sobre el contexto de violencia que enfrentan las personas LGBT en Honduras y disponer una política integral de prevención y erradicación efectiva del mismo, atendiendo a sus causas estructurales; ii) ii) diseñar programas de formación, sensibilización y capacitación para los cuerpos de seguridad del Estado em materia de violencia por prejuicio contra personas LGBT; iii) establecer mecanismos adecuados de rendición de cuentas por parte de cuerpos de seguridad del Estado frente a supuestos de violencia por prejuicio contra personas LGBT; y iv) adoptar todas las medidas necesarias para garantizar el acceso a la justicia en casos de violencia contra personas LGBT con base en los estándares descritos en el presente informe de fondo. (CIDH, 2018, p. 24/25)

Em suma, entendeu a Comissão Interamericana se tratar de crime de ódio¹³, visto que o assassinato de Vicky Hernández decorreu do preconceito à sua expressão como mulher

¹¹ Informe 157/18 disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/13051FondoEs.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

¹² Informe 157/18, pg. 24-25. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/13051FondoEs.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

¹³ Segundo a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), “são entendidos como crimes de ódio todos os crimes contra as pessoas motivados pelo facto de a vítima pertencer a determinada raça, etnia, cor, origem

trans. Nesse sentido, assentou a CIDH em seu Informe 157/18, “*es posible caracterizar lo sucedido a Vicky Hernández como un asesinato por prejuicio sobre identidad y expresión de género como mujer trans y, por lo tanto, un transfemicidio*”¹⁴, e ainda “*la Comisión observa que el Estado no ha realizado una investigación minuciosa, seria y diligente para determinar o desvirtuar los indicios de participación de agentes del Estado en el asesinato de Vicky Hernández.*”¹⁵.

Não obstante o princípio da boa-fé que rege as relações interacionais, o Estado de Honduras não logrou êxito em dar cumprimento de forma satisfatória às recomendações expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, razão pela qual o referido órgão submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 30 de abril de 2019¹⁶.

4.2 Da fundamentação da sentença

Submetido o referido caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, este fora julgado em 26 de março de 2021, tendo o Estado de Honduras sido condenado pelas violações *infra* expostas.

A primeira violação declarada no caso fora o Direito à igualdade e não discriminação, tendo em vista que Vicky Hernández era mulher trans, trabalhadora sexual, defensora dos direitos de mulheres trans e portadora de HIV, estigmas esses que suscitam violências diversas a esse público.

Pessoas trans, em todas as partes do mundo, são vítimas de uma terrível violência de ódio, incluindo humilhações, agressões físicas e sexuais e assassinatos. Na maioria dos países, os dados sobre a violência contra pessoas trans não são produzidos sistematicamente pelos Estados, sendo, desta forma, impossível certificar o número

nacional ou territorial, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, ideologia, condição social, física ou mental. Os crimes de ódio são diferentes de outros crimes pelo facto de serem dirigidos não apenas a um indivíduo, mas antes a um determinado grupo com determinadas características específicas. Deste modo, os grupos alvo dos crimes de ódio podem sentir que não são bem-vindos, que não se encontram seguros numa determinada vizinhança, comunidade, escola ou local de trabalho. Normalmente, os perpetradores de crimes de ódio têm como objectivo ameaçar e enviar uma mensagem de ódio a uma comunidade inteira, e sendo membro desta comunidade pode existir um sentimento colectivo de insegurança e medo”. Informação disponível em <https://apav.pt/uavmd/index.php/pt/intervencao/crimes-de-odio>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

¹⁴ Informe 157/18, pg. 17. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/13051FondoEs.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

¹⁵ Informe 157/18, pg. 18. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/13051FondoEs.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

¹⁶ Informação disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/112.asp>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

Dados extraídos do Observatório de Pessoas Trans Assassinadas (TMM) denotam que, em 2020, ao menos 375 (trezentas e setenta e cinco) pessoas trans foram assassinadas, dentre as quais 96% eram mulheres trans, 58% trabalhadoras sexuais, 89% de 53 pessoas trans assassinadas nos Estados Unidos da América (EUA) eram negras, e 43% das pessoas trans assassinadas na Europa imigrantes¹⁷. Percebe-se, pois, que a interseção de fatores ligados à misoginia, racismo, xenofobia e repúdio às trabalhadoras sexuais são causas que aumentam a probabilidade de assassinato dentre mulheres trans, tal qual ocorreu no presente caso, eis que Vicky, além de mulher trans trabalhadora sexual, ainda era portadora de doença estigmatizante.

Ressaltou-se, ainda, na sentença proferida pela Corte IDH, a simbologia que a recorrência de crimes perpetrados em face de mulheres trans representa, afirmando a sentença que “*la violencia contra las personas LGBTI tiene un fin simbólico, la víctima es elegida con el propósito de comunicar un mensaje de exclusión o de subordinación.*”. (Corte IDH, 2021, p. 03). Isso porque a violência cometida em desfavor de pessoa pertencente à comunidade LGBTI+ não se direciona, geralmente, à vítima em si, mas ao fato de a vítima pertencer ao referido grupo. A intenção do criminoso, nesse aspecto, vai além da violência *stricto sensu*, tendo como desígnio a perpetuação do preconceito e opressão direcionado às pessoas LGBTI+, bem como a manutenção da hegemonia de determinados em grupos, em especial do homem, branco cisgênero e heterossexual.

Da análise da sentença, pode-se inferir que a Corte enfatizou a discriminação contra pessoas por motivo de identidade de gênero como fator recorrente de violência contra o público trans, em especial o de mulheres trans. Assim, pode-se concluir que o preconceito, somado à vulnerabilidade e exclusão das mulheres trans, são causas que, recorrentemente, reproduzem um contexto de violência que cerceia os direitos das mulheres trans, inclusive pelos agentes estatais, que deveriam assegurar os direitos de todos. Por essa razão, a Corte Interamericana, expressamente, enfatizou que a transversalidade do tema seria considerada em todas as demais violações constatadas ao longo da sentença proferida. Isso porque todas as violações sofridas por Vicky Hernández foram diretamente influenciadas e ampliadas pelo fato de se tratar de uma mulher trans, sendo, portanto, uma violência reflexa da discriminação que assola a referida comunidade.

¹⁷ Informação disponível em <https://transrespect.org/es/tmm-update-tdor-2021/>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

O direito à vida e à integridade pessoal se encontram assegurados nos artigos 4 e 5, respectivamente, da Convenção Americana de Direitos Humanos. A conjuntura dos fatos indica que Vicky Hernández fora assassinada por agentes estatais, considerando que, decorrente do Golpe Militar que havia se instaurado em Honduras, a cidade onde ocorreu o crime se encontrava sob forte patrulhamento militar. Ademais, duas testemunhas que estavam com Vicky Hernández na noite crime relataram que foram abordadas por agentes estatais e fugiram, tendo Vicky Hernández sido encontrada no dia seguinte, sem vida.

Outrossim, constatou-se que, durante o período em que vigeu o Golpe de Estado, houve um aumento expressivo de crimes motivados por questões de gênero, notando-se que crimes perpetrados em face de mulheres trans ficavam constantemente impunes. Por fim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que, considerando o contexto de violência, bem como situações pretéritas de agressão contra Vicky Hernández em virtude de sua identidade de gênero, seu assassinado fora marcado por atos que geraram dor e angústia, razão pela qual fora o Estado de Honduras condenado pela violação à integridade física e moral de Vicky Hernández.

Tal qual *supra* exposto, a impunidade costumava caracterizar os crimes praticados em face da população LGBTI+ em Honduras, em especial no que tange às mulheres trans, resultado da omissão estatal em relação ao referido grupo. Inicialmente, imprescindível se faz salientar que o próprio Estado de Honduras reconheceu, parcialmente, sua responsabilidade internacional, tendo em vista que as autoridades estatais não realizaram com a devida diligência a investigação dos autores do homicídio de Vicky Hernández.

Além da omissão estatal que circundou o assassinato de Vicky Hernández, a Corte Interamericana de Direitos Humanos constatou, ainda, que as investigações não consideraram elementos atrelados à discriminação às mulheres trans, a saber:

- a) el contexto de discriminación y violencia policial en contra de personas LGBTI, y particularmente contra las mujeres trans trabajadoras sexuales;
- b) los elementos que indicaban que el hecho podría estar vinculado con la identidad de género de la víctima, con la circunstancia de que ella era una mujer trans trabajadora sexual, o con su actividad en defensa de las mujeres trans;
- c) una eventual participación de agentes estatales, y
- d) los indicios que apuntaban a una posible agresión o violencia sexual que podría haber sufrido Vicky Hernández. (Corte IDH, 2021, p. 03)

Dessa forma, pela omissão e negligência estatal durante as investigações, o Estado de Honduras foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos com fundamento nos arts. 8.1, que versa sobre garantias judiciais, e 25, que discorre sobre proteção judicial.

Não obstante o direito ao reconhecimento de sua identidade sexual e de gênero não constar de forma expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos, entende a Corte

Interamericana que tal direito se encontra abrangido pelas disposições que versam sobre o livre desenvolvimento da personalidade, o direito à vida privada, o reconhecimento à personalidade jurídica, à liberdade de expressão e ao nome. Tais direitos se encontram consolidados, respectivamente, nos arts. 7 e 11.2, 11.2, 3, 13 e 18 do instrumento internacional em questão.

No caso em voga, entendeu a Corte Interamericana que o a identidade de gênero de Vicky Hernández foi motivo de preconceito em três momentos distintos envolvendo seu assassinato, a saber: “*a) como consecuencia del homicidio de Vicky Hernández; b) en el marco de las investigaciones relacionadas con ese homicidio, y c) en el marco jurídico general del Estado de Honduras que no reconocía la identidad de género de Vicky Hernández*”. (Corte IDH, 2021, p. 04). Conforme demonstrado, seu homicídio, bem como a ausência de esforços estatais para se descobrir a identidade de seu (s) assassino (s), estão intrinsecamente relacionados com sua identidade de gênero como mulher trans. Isso porque a vulnerabilidade das mulheres trans é tão árdua e normalizada que os crimes em face dessas pessoas são menosprezados, não havendo notáveis esforços para solucioná-los/oferecer justiça, tal qual visto no caso ora analisado.

Não bastando a violência por Vicky Hernandez sofrida quando de seu assassinato, bem como de sua família quando das frustradas investigações sobre o ocorrido, Vicky ainda foi tratada como homem durante as investigações, em flagrante desrespeito à sua identidade de gênero, à sua família e à população trans. Concluiu, assim, a Corte Interamericana, que “*esa falta de reconocimiento de su identidad de género auto-percibida, pudo, de forma más amplia, fomentar una forma de discriminación y de exclusión social por expresar dicha identidad*.” (Corte IDH, 2021, p. 05).

Não restam dúvidas, pois, que as diversas violações sofridas por Vicky Hernández e seus familiares são reflexos do contexto histórico de discriminação, exclusão e invisibilidade das mulheres trans pelo próprio Estado, ente esse que deveria assegurar seus direitos.

Outro aspecto de extrema importância e relevância que a presente sentença trouxe para o âmbito da jurisprudência internacional consiste na aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção Belém do Pará, ao caso. O referido instrumento internacional, quando de sua promulgação, em 1994, “*representou um imenso progresso no que concerne ao reconhecimento dos direitos das mulheres*” (HOGEMANN e BOLDT, 2021, p.122), consolidando um conceito bem amplo de violência contra a mulher que abrange qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou

psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º da Convenção Belém do Pará).

Trata-se da primeira sentença internacional do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos que assegura à uma mulher trans a aplicação da referida legislação, a qual versa de forma ampla sobre violência contra a mulher. Percebe-se, portanto, uma ampliação da utilização da Convenção Belém do Pará, na medida em que, não obstante inexistir no âmbito do Sistema Interamericano Convenção que verse sobre direitos da população LGBTQI+, mais especificamente das mulheres trans, a referida Convenção pode e deve ser utilizada com o fito de resguardar os direitos desse público feminino.

Dessa forma, percebe-se que a Convenção Belém do Pará também considera as violências sofridas pelas mulheres trans, reconhecendo, assim, o direito ao reconhecimento da identidade de gênero. Ora, os instrumentos internacionais não podem ser interpretados de forma estática, eis que estamos em contínua mudança, devendo se adequar à atualidade, razão pela qual o instrumento em voga também deve contemplar mulheres trans. Esse é, inclusive, o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstrado no Informe Temático de Reconocimiento de derechos de personas LGBTI, a saber:

Al respecto, la CIDH observa que la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (en adelante “Convención de Belém do Pará”) es el único instrumento interamericano que define la violencia contra un grupo particular. En ese sentido, la Comisión reitera su opinión de que, pese a que la orientación sexual y la identidad de género no están expresamente incluidas en la Convención de Belém do Pará, cuando ella se refiere a los factores que pueden incrementar la vulnerabilidad de las mujeres frente a la violencia y, consecuentemente, la discriminación, éstos necesariamente incluyen la orientación sexual, la identidad de género y la diversidad corporal de las mujeres lesbianas, bisexuales, trans o intersex²⁷⁴. Por lo tanto, la CIDH reitera que los Estados tienen la obligación de prevenir, sancionar y erradicar todas las formas de violencia contra las mujeres, y que el derecho de toda mujer a vivir libre de violencia comprende el derecho a vivir libres de discriminación, incluye a las mujeres lesbianas, bisexuales, trans e intersex. (CIDH, 2018, p. 98)

Assim, considerando a aplicabilidade da Convenção Belém do Pará ao caso Vicky Hernández, entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela responsabilidade do Estado de Honduras pelo descumprimento do dever estatal consagrado no art. 7º da Convenção Belém do Pará em adotar, por todos os meios apropriados e de forma célere, políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência em face de mulheres trans.

Por fim, responsabilizou a Corte Interamericana o Estado de Honduras pela violação ao direito de integridade pessoal dos familiares de Vicky Hernández, tendo em vista o amplo

contexto de violações sofridos por ela, desde sua morte causada pela discriminação à sua identidade de gênero, até a situação de impunidade dos algozes que a executaram.

4.3 Da condenação: políticas públicas determinadas pela Corte Interamericana e Direitos Humanos

Analisadas as diversas violações perpetradas pelo Estado de Honduras no caso Vicky Hernández, passaremos agora ao exame das reparações determinadas pela Corte Interamericana ao Estado de Honduras, dentre as quais constam a implementação de políticas públicas em prol das mulheres trans. Importante se faz salientar que a sentença proferida pela Corte tem força de título executivo, eis que o referido órgão é dotado de poder jurisdicional.

A seguir, as condenações impostas ao Estado de Honduras:

Y DISPONE:

Por unanimidad, que:

7. Esta Sentencia es per se una forma de reparación.
8. El Estado promoverá y continuará las investigaciones amplias, sistémicas y minuciosas que sean necesarias para determinar, juzgar y, en su caso, sancionar a las personas responsables del homicidio de Vicky Hernández, en los términos de los párrafos 152 y 153 de la presente Sentencia.
9. El Estado realizará las publicaciones indicadas en el párrafo 155 de esta Sentencia, en el plazo de seis meses contados a partir de la notificación de la misma.
10. El Estado realizará un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional, en relación con los hechos de este caso, en los términos de los párrafos 157 y 158 de esta Sentencia.
11. El Estado otorgará a Argelia Johana Reyes Ríos una beca a través de un estipendio mensual que cubra enteramente los gastos relacionados con sus estudios en una institución pública de educación secundaria y de educación técnica o universitaria en Honduras, de conformidad con lo establecido en los párrafos 161 y 162 de la presente Sentencia.
12. El Estado realizará un audiovisual documental sobre la situación de discriminación y violencia que experimentan las mujeres trans en Honduras, en los términos del párrafo 163 de la presente Sentencia.
13. El Estado creará la beca educativa “Vicky Hernández” para mujeres trans, en los términos del párrafo 164 de la presente Sentencia.
14. El Estado creará e implementará un plan de capacitación permanente para agentes de los cuerpos de seguridad del Estado, en los términos de los párrafos 168 y 169 de la presente Sentencia.
15. El Estado adoptará un procedimiento para el reconocimiento de la identidad de género que permita a las personas adecuar sus datos de identidad, en los documentos de identidad y en los registros públicos, en los términos de los párrafos 172 y 173 de la presente Sentencia.
16. El Estado adoptará un protocolo de investigación y administración de justicia durante los procesos penales para casos de personas LGBTI víctimas de violencia, en los términos del párrafo 176 de la presente Sentencia.
17. El Estado diseñará e implementará un sistema de recopilación de datos y cifras vinculadas a los casos de violencia contra las personas LGBTI, con el fin de evaluar con precisión y de manera uniforme el tipo, la prevalencia, las tendencias y las pautas de la violencia y la discriminación contra las personas LGBTI, en los términos del párrafo 179 de la presente Sentencia.

18. El Estado pagará las cantidades fijadas en los párrafos 187, 191, y 197 de la presente Sentencia por concepto de daño material e inmaterial, y por el reintegro de costas y gastos, en los términos de los párrafos 191, 192 y 198 a 203 de la misma.
19. El Estado pagará las sumas destinadas para brindar tratamiento psicológico y/o psiquiátrico a las víctimas que así lo requieran, en los términos del párrafo 193 de la presente Sentencia.
20. El Estado rendirá al Tribunal un informe, dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de la Sentencia, sobre las medidas adoptadas para cumplir con la misma, sin perjuicio de lo establecido en los párrafos 163, 164, y 173 de la presente Sentencia.
21. La Corte supervisará el cumplimiento íntegro de la Sentencia, en ejercicio de sus atribuciones y en cumplimiento de sus deberes conforme a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y dará por concluido el presente caso una vez que el Estado haya dado cabal cumplimiento a lo dispuesto en la misma.

Da análise das condenações determinadas pela Corte Interamericana, interessante se faz notar que diversas delas consistem em políticas públicas em prol da população trans. Isso porque se trata de segmento historicamente deixado à margem da sociedade e desprovido dos Direitos Humanos assegurados a todos no ordenamento jurídico internacional, em especial no que concerne à não discriminação. O impacto do preconceito sofrido por mulheres trans, portanto, culmina em uma série de violações, diversas delas demonstradas no caso Vicky Hernández e outras vs Honduras, tais quais seu assassinato por agentes públicos estatais, a omissão e negligência quando das investigações do referido crime, bem como a negativa aos direitos personalíssimos de Vicky depois de seu óbito, tendo em vista seu tratamento como homem durante toda a insuficiente investigação.

Pesquisa realizada pela Trans Murder Monitoring (TMM) e publicada pela Statista Reserarch Departmente em abril de 2022, relevou que ao menos 311 pessoas trans ou de “gênero-diverso” foram assassinadas entre outubro de 2020 e setembro de 2021. O Estado de Honduras ocupa o terceiro lugar do referido ranking, atrás apenas do México (2º lugar), e do Brasil (1º lugar).

Assim, em que pese a sentença proferida pela Corte Interamericana não mencionar, de forma expressa, condenações em políticas públicas, é possível aferir de seu contexto, tendo em vista que se consubstanciam em ações determinadas ao Estado de Honduras com o escopo de combater a discriminação às mulheres trans, a qual impacta diretamente na fruição de seus direitos. Isso porque as políticas públicas se configuram como medidas adotadas pelo poder público para solucionar problemas públicos que atingem a sociedade.

Tal qual exposto ao longo do tópico anterior, a discriminação sofrida pelas mulheres trans no Estado de Honduras se configura como um problema público, razão pela qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou a realização de diversas medidas visando

combater o referido imbróglio. Por essa razão parte das determinações de lavra da Corte se consubstanciam em medidas voltadas ao esclarecimento do crime em si, bem como reparações à sua família, enquanto outras possuem alcance maior, beneficiando a sociedade como um todo e, de forma direta, as mulheres trans.

É o caso, por exemplo, do item “13”, o qual determinou a criação de uma bolsa de estudos “Vicky Hernández” para mulheres trans. A discriminação social em face de mulheres trans tem impactos diversos que culminam na carência de direitos sociais ao referido segmento, como, por exemplo, dos direitos à educação e ao trabalho. Assim, em virtude da transfobia e, por conseguinte, da marginalização a que estão submetidas mulheres trans, essas ocupam majoritariamente trabalhos informais, em especial a prostituição. Dados referentes a 2021 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais relevam que apenas 4% da população trans feminina se encontra em empregos formais, com possibilidade de progressão na carreira, enquanto aproximadamente 90% da população de travestis e mulheres trans utilizam a prostituição como fonte primária de renda (BENEVIDES, 2022).

Desse modo, conclui-se pela necessidade de instituição de políticas públicas voltadas especificamente para mulheres trans com o fito de dar fim ao ciclo de violações que atinge as mulheres trans, razão pela qual a Corte Interamericana determinou que o Estado de Honduras concedesse bolsas de estudos às mulheres trans.

Outro ponto que merece destaque é o “14”, que determina a criação e implementação de plano de capacitação permanente destinado aos agentes públicos estatais. Conforme percebido na análise da sentença do caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras, a discriminação que assola a população feminina trans se encontra presente, inclusive, perante os agentes estatais, os quais têm a obrigação de resguardar os direitos da categoria.

Tal qual ocorreu no caso Vicky Hernández, o preconceito com relação à população LGBTI+, pelos agentes públicos estatais, esteve presente ao longo de toda as etapas que circundaram o assassinato de Vicky, desde a sua morte – provocada por agentes do Estado – até a negligência com as investigações de tal crime, incluindo, ainda, o não reconhecimento de sua identidade feminina mesmo após sua morte. Isso posto, assim como é imprescindível a realização de políticas públicas de capacitação da população feminina trans no combate à discriminação, também o é assegurar que agentes públicos estatais estejam qualificados para atender a população trans.

Percebe-se, pois, que a reparação determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vicky Hernández vs Honduras extrapola os direitos individuais de Vicky e seus familiares pelas violações por ela sofridas. Isso porque se trata de crime que atinge toda a

sociedade, em especial as mulheres trans, sendo imprescindível a adoção de políticas públicas para enfrentar o problema público consubstanciado na discriminação em face de mulheres trans.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, buscou-se demonstrar como o fator identidade de gênero, *per se*, consubstancia-se como causa de violação dos Direitos Humanos consagrados no ordenamento jurídico internacional, nomeadamente no Sistema Interamericano no caso objeto do artigo em voga, inclusive pelo próprio Estado, que deveria assegurar primariamente os direitos dos seus cidadãos. Por essa razão foram criados os órgãos jurisdicionais internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de proteger os nacionais, muitas vezes, dos próprios Estados.

Os fatos constatados no caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras não se limitam ao Estado de Honduras, sendo a transfobia causa de violência na América Latina e no mundo como um todo. Percebe-se, assim, um ciclo vicioso no que tange à fruição dos Direitos Humanos pela população de mulheres trans, vez que, em lhes sendo negados direitos fundamentais básicos, permanecem as mulheres trans em situação que lhes impedem de gozar uma vida digna. E como sair desse ciclo?

A priori, a adoção de políticas públicas afirmativas voltadas para a população trans se apresenta como a principal – e talvez única – forma apta a romper o movimento em questão. É o que restou demonstrado, inclusive, pela sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vicky Hernández vs. Honduras, tendo em vista que em suas condenações constaram a implementação de políticas públicas pelo Estado de Honduras em benefício da população feminina trans e LGBTI+.

Ademais, a referida sentença se apresenta como marco histórico ao consagrar a aplicação de instrumento internacional de proteção das mulheres – Convenção Belém do Pará – às mulheres trans, acolhendo a identidade de gênero como integrante do rol de Direitos Humanos. Assim, verifica-se que a inexistência de instrumentos internacionais voltados especificamente para a população LGBTI+ não se constitui como fator impeditivo à defesa dos direitos, de modo que os instrumentos já existentes devem ser interpretados de forma viva, contemporânea, adequando-se às mudanças sociais que ocorrem com o passar dos anos.

Outro aspecto que merece destaque consiste na necessidade de serem consideradas as interseccionalidades nos casos concretos investigados. Vicky Hernández não poderia ser

tratada apenas como um caso de assassinato, considerando se tratar de uma mulher trans, ativista em prol dos direitos das mulheres trans, portadora de HIV e prostituta. A sobreposição de estigmas importa e, no caso analisado, foi substancial para as diversas violações constatadas ao longo da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Importante enfatizar que, em momento algum, o artigo em voga se propôs a esgotar o tema ora tratado, mas sim demonstrar, por meio da análise do paradigmático caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras, a importância da implementação de políticas públicas voltadas para a efetividade dos Direitos Humanos das mulheres trans. Caso a sentença da Corte Interamericana apenas previsse reparações diretamente relacionadas à Vicky e seus familiares – sujeitos diretos de seu assassinato pelo Estado de Honduras – diversas outras mulheres trans que sofreram, sofrem e/ou sofrerão violações derivadas de sua identidade de gênero em Honduras não seriam contempladas com medidas aptas a reverter a situação de vulnerabilidade que as assola.

Resta, pois, acompanhar a implementação das políticas públicas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como analisar os impactos que elas trarão às mulheres trans em Honduras.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Isabela Piacentini de. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.3, n.3, jan./jun 2006. <http://dx.doi.org/10.5380/rbdi.v3i3.6566>. Acesso em 04 de agosto de 2022.
- BENEVIDES, Bruna G. *DOSSIÊ – assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021*. Antra. 2022. Disponível em <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2022.
- BERNARDES, Marcia Nina. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação das decisões internacionais. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, 2011. Disponível em https://core.ac.uk/display/16033946?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em 30 de julho de 2022.
- CAMPOS, Catalina de los Angeles Sierra. Identidad de género y sexo biológico: Una mirada desde la Corte Interamericana de Derechos Humanos en la sentencia Vicky Hernández y otras vs. Honduras, de 26 de marzo de 2021. *Revista Jurídica Digital UANDES* 4/2, 2020, pg. 151-160. Disponível em <http://rjd.uandes.cl/index.php/rjduandes/article/view/115>. Acesso em 30 de julho de 2022.
- CIDH. Informe No. 157/18. Caso 13.051. Fondo. Vicky Hernández y Familia. Honduras. 7 diciembre 2018. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/13051FondoEs.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2022.

CIDH. Informe No. 64/16. Petición 2332-12. Admisibilidad. Vicky Hernández y Familia. Honduras. 6 de diciembre de 2016. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/HOAD2332-12ES.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2022

CIDH. Reconocimiento de derechos de personas LGBTI. 2018. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf>. Acesso em 08 de agosto de 2022.

COLLINS, Patricia Hill. *Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica*. BOITEMPO. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em 09 de agosto de 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

CORRÊA, Paulo Victor Ramos. O trabalho forçado e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: o caso do Estado do Pará. *Repositório da Universidade de Lisboa, FD – Dissertações de Mestrado*, 2020. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44596>. Acesso em 30 de julho de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Vicky Hernández y otras vs. Honduras. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Disponível https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em 08 de agosto de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Vicky Hernández y otras vs. Honduras. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_422_esp.pdf. Acesso em 08 de agosto de 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2002000100011>. Acesso em 26 de setembro de 2022.

DA SILVA, L. G.; Souza, A. P. de J.. Análise dos casos brasileiros na corte interamericana de direitos humanos: ascensão do transconstitucionalismo?. *Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Direito*, 2019. DOI: <https://doi.org/10.9771/rppgd.v29i1.32526>. Acesso em 29 de julho de 2022.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; BOLDT, Marilha. Sobre a Importância da Educação em Direitos Humanos Voltada para o Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, e-ISSN: 2526-0022, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, pg. 118 – 138, jan/jul. 2021. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/7830/pdf>. Acesso de 08 de agosto de 2022.

MIERES, Soledad Ribeiro. Derechos de las personas LGBTI. Convención de Belém do Pará. Corte IDH. Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. Serie 422. *Revista Debates Sobre Derechos Humanos*, 2022, pg. 221-234. Disponível em <https://publicaciones.unpaz.edu.ar/OJS/index.php/debatesddhh/article/view/1214>. Acesso em 30 de julho de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Cartilha de Atendimento do MPT à População LGBTIQ+. 2021. Disponível em https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/atendimento-do-mpt-a-populacao-lgbqi/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em 25 de setembro de 2022.

Organización de los Estados Americanos. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Violencia contra Personas Lesbianas, Gay, Bisexuales, Trans e Intersex en América*. 2015. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaPersonasLGBTI.pdf>. Acesso em 05 de agosto de 2022.

OLIVEIRA, Arianne Albuquerque de Lima; HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Interseccionalidade e Direitos Humanos: uma análise da sentença do caso dos empregados da fábrica de fogos de artifícios em Santo Antônio de Jesus (BA). *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. 2021. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/8239>. Acesso em 30 de julho de 2022.

QUINALHA, Renan. *MOVIMENTO LGBTI+* uma breve história do século XIX aos nossos dias. Autêntica ensaios, 2022, Apresentação, pg. 11.

SANTOSCOY, Bertha. Chapitre II. La Convention américaine des droits de l’homme: la place de la Commission dans le nouveau système de protection In: La Commission interaméricaine des droits de l’homme et le développement de sa compétence par le système des pétitions individuelles [en ligne]. *Genève: Graduate Institute Publications*, 1995. DOI: <https://doi.org/10.4000/books.iheid.1383>. Acesso em 04 de agosto de 2022.